Federação Nacional da Educação

Assunto: Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 115/XIII/1.ª – Solicita a Revogação do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, que altera os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, que determina os procedimentos da matrícula e respetiva renovação.

O despacho normativo n.º 1-H/2016, de 14 de abril, veio introduzir orientações inesperadas em relação à programação de turmas a funcionar para o ano letivo de 2016/2017 no âmbito dos colégios com contrato de associação, com graves consequências em termos de crescimento de desemprego num setor que, em resultado de outras variáveis, tem vindo a decrescer e portanto já com diminuição dos seus recursos docentes. Com efeito, entre o ano letivo de 2013/2014 e o ano letivo de 23014/2015, houve um decréscimo de 1335 docentes (3,7%) no âmbito de todo o ensino particular e cooperativo.

O despacho em apreço, destinado a regular as matrículas e a constituição de turmas para o ano letivo de 2016/2017, veio introduzir na interpretação dos contratos celebrados entre o ME e aqueles Colégios com contrato de associação um elemento considerado novo e portanto não expectável, conduzindo à necessidade de reprogramação da execução dos contratos celebrados.

É do conhecimento público que os contratos de associação tiveram uma origem e um enquadramento que em devido tempo tiveram inteira justificação.

No desenvolvimento do processo de utilização deste tipo de contratualização entre o ME e alguns Colégios, foi evidente para a FNE - e denunciou-o na altura - que os pressupostos de partida foram depois subvertidos em algumas circunstâncias.

A mais recente legislação, produzida na vigência do Governo anterior, conduziu a uma interpretação ainda mais larga da figura de contrato de associação, alterando o paradigma original.

Foi na sequência desta legislação que foram celebrados os contratos atualmente em vigor, num processo em que a FNE não foi parte, mas tão só o ME e os Colégios envolvidos. Estes contratos, com a duração expectável de três anos, e que agora estão a decorrer, têm por base a legislação na altura acordada e publicada.

É neste contexto que a FNE considera que a interpretação da aplicação destes contratos não deve ser feita cegamente, mas antes analisada caso a caso, e tendo em conta todas as variáveis em presença.

Só desta forma se garantirá que a legítima expetativa de contratação pelos três anos de duração dos contratos respeite os compromissos laborais, de forma a não promover desemprego neste setor.

É neste quadro que se entende que, sem deixar de cumprir integralmente os contratos celebrados, se aprofunde o estudo da rede de contratualização, compatibilizando a necessária racionalização dos custos com a educação, com uma solução de substituição gradual e equilibrada da oferta contratualizada privada pela oferta pública estatal, respeitando os interesses dos alunos, os interesses dos trabalhadores e o interesse do Estado no cumprimento de uma boa gestão dos dinheiros públicos.

Também se entende que esta contratualização deve ser clara quanto aos limites da sua execução, quer em relação ao espaço geográfico de influência, quer quanto à duração do contrato, para que as Entidades Privadas possam adequar as suas expetativas aos prazos concretos desses contratos.

Para a FNE, não podem ser estabelecidas medidas legislativas que reduzam a responsabilidade do Estado em manter uma rede pública de estabelecimentos de educação e de ensino que constitua uma resposta de qualidade e de equidade às necessidades de Educação e Formação de toda a Sociedade, de todas as idades.

Desta forma, não se está a pôr em causa a liberdade constitucional de aprender e de ensinar, e portanto de haver oferta educativa e formativa privada. O que se entende é que o recurso ao contrato de associação só pode ocorrer se e enquanto não houver oferta pública educativa local.

Deste modo, a deliberação sobre a petição deve ser orientada no sentido de que a legislação estabelecida – nomeadamente o Despacho em consideração, assegure a totalidade das seguintes preocupações: que não comprometa os contratos estabelecidos entre o Estado e os Colégios com Contrato de Associação, e as legítimas expetativas que deles decorrem; que assegure o direito às ofertas formativas nas melhores condições para os Alunos e para as Famílias, rentabilizando os recursos físicos existentes, e cumprindo o direito constitucional à Educação.

Porto, 18 de julho de 2016